



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500842-24.2023.8.26.0575, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é apelante WILLIAM NATAN DOS SANTOS ALEXANDRE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MARCELO GORDO E MARCELO SEMER.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500842-24.2023.8.26.0575

Juízo de Origem: 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo

Apelante: William Natan dos Santos Alexandre

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3279

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE
DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE
PARA USO PESSOAL OU REDUÇÃO DE PENA.
MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença condenatória por tráfico de drogas, nos termos do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. O réu foi condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 580 dias-multa, no mínimo legal. Busca a defesa a desclassificação da imputação para a conduta prevista no artigo 28 da mesma lei ou a aplicação do redutor [no máximo] do § 4º do artigo 33.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber acerca da possibilidade de desclassificação da conduta para uso pessoal, conforme artigo 28 da Lei de Drogas; e (ii) definir sobre a aplicação da causa de redução de penas do § 4º do artigo 33, considerando a reincidência específica do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A autoria e a materialidade delitiva estão satisfatoriamente comprovadas por meio de depoimentos de agentes policiais e provas materiais, incluindo a apreensão de drogas em porções fracionadas e dinheiro em espécie. A versão apresentada pelo réu, de que usuário seria e não traficante, ficou isolada e desprovida de suporte probatório. Idôneos apresentaram-se os depoimentos de policiais, oferecidos sob o crivo do contraditório, vez que harmônicos e corroborados por outros elementos de prova. A reincidência específica do réu impede a aplicação do redutor do § 4º do artigo 33, conforme entendimento pacífico do STJ. O regime inicial fechado é adequado ao contexto, considerando a gravidade concreta do delito e as condições subjetivas desfavoráveis do réu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A desclassificação do tráfico para o delito de porte para uso pessoal exige demonstração inequívoca de ausência de destinação

mercantil dos entorpecentes. A reincidência específica do réu inviabiliza a aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006”.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; arte. 28; CP, art. 33, § 2º.

Jurisprudência relevante: STF, HC 87662, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 09/05/2006; STJ, AgRg no RHC 183.317/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/09/2023.

Trata-se de apelação interposta pela defesa do réu **William Natan dos Santos Alexandre**, contra a r. sentença que o condenou às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, no valor mínimo, por violação do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (fls. 123/129).

Foi negado o direito do réu de recorrer em liberdade.

Em razões recursais, pugna a defesa a desclassificação da conduta para a figura do artigo 28 da Lei de Drogas. Argumenta não ter sido demonstrada a destinação mercantil dos entorpecentes. Ademais, sustenta-se que a quantidade apreendida se mostra compatível com o

consumo próprio.

Subsidiariamente, caso mantida a condenação, pleiteia a reforma da dosimetria penal. Requer, assim, seja aplicado o redutor, previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas (fls. 158/165).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 171/175).

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 903/2023).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 181/189).

É a síntese do necessário.

Dos fatos

William foi denunciado pela prática do tráfico de drogas, nos termos do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Assim está vazada a inicial acusatória (fls. 58/59):

“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 13 de dezembro de 2023, por volta das 15h00, na Avenida

Waldemar Poggio, n.º 100, bairro Cassuci, neste município e comarca de São José do Rio Pardo, WILLIAM NATAN DOS SANTOS ALEXANDRE, qualificado às fls. 4, 6-8 e 14-16, VENDIA e TINHA EM DEPÓSITO, com finalidade diversa do consumo pessoal, 5,50g de cocaína, distribuídos em 5 micro tubos plásticos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 9-10 e auto de constatação provisória de fls. 11- 12).

Segundo apurado, com o inequívoco propósito de promover o comércio ilícito de narcóticos, WILLIAM tinha em depósito quantidades de cocaína.

Nesse contexto, policiais militares realizavam patrulhamento pelo local dos fatos, conhecido ponto de tráfico (*"Rampa do Profast"*), quando avistaram o denunciado indo até uma área de vegetação próxima, pegando algo e servindo usuários que lá paravam, em típica conduta de tráfico.

À vista disso, os agentes da lei decidiram abordá-lo. O comprador/usuário que ali estava esperando ser atendido pelo denunciado fugiu ao ver a aproximação da polícia. Entretanto, foi possível realizar a abordagem ao denunciado. Efetuada a revista pessoal, com WILLIAM foi encontrado um *eppendorf* de cocaína, além da quantia a localidade onde o denunciado apanhou a droga para entregar aos

usuários, os militares lograram êxito em localizar outros quatro flaconetes plásticos contendo o mesmo narcótico”.

Ao cabo da instrução processual, a pretensão acusatória foi julgada procedente.

Das provas produzidas e de sua valoração

A empreitada criminosa foi descortinada por policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina.

Os autos do inquérito policial vieram instruídos por auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 06/08), auto de exibição e apreensão (fls. 09/10) e o laudo de constatação preliminar (fls. 11/12).

Na posse do réu foram apreendidos 05 pinos contendo drogas e R\$ 110,00 (cento e dez reais) em espécie.

Submetidos a exame pericial, confirmou-se a presença da substância cocaína nos invólucros apreendidos, conforme se extrai do laudo do exame químico-toxicológico (fls. 100/102).

Foi, igualmente, produzida [em juízo] prova oral.

O policial militar **Marcos Roberto do Prado**, em sede de

contraditório, **esclareceu** que ao vislumbrar a situação suspeita de tráfico de drogas, desembarcou da viatura e conseguiu aproximar-se do acusado e de outro indivíduo que do réu recebia algo em mãos, momento em que populares avisaram da aproximação policial. O réu ficou na rampa e o outro indivíduo conseguiu se evadir. Em busca pessoal, com ele encontraram um pino de cocaína que trazia no bolso e a quantia de R\$ 110,00 (cento e dez reais). Observaram que o acusado tentava esconder algo com o pé, ocasião em que encontraram mais quatro *ependorfs*. Viram o réu fazendo contato com usuários, e trocando objeto com um deles, em atitude típica de traficância. Aduziu que o réu é conhecido dos meios policiais e já foi preso praticando o tráfico de entorpecentes (mídias audiovisuais -fls. 112).

A testemunha **Gustavo de Loredo Vasconcelos**, policial militar, igualmente confirmou que faziam patrulhamento pelo local quando viram o acusado entregando algo a outro indivíduo, decidiram então desembarcar da viatura para averiguar. Populares avisaram os indivíduos da chegada da equipe policial. Um deles correu, não sendo possível identificá-lo. O acusado, ainda "*meio desnorteado*" (*sic*) tentou esconder algo com os pés e depois correu no sentido contrário, sendo abordado. Em busca pessoal foi localizado um pino de cocaína, e R\$ 110,00 (cento e dez reais). Em busca no local onde o réu tentava esconder algo, foram localizados mais quatro pinos de cocaína. Viu ele entregar algo para o outro indivíduo que fugiu (mídias audiovisuais — fls. 112).

O acusado **William**, sempre que interrogado, negou os fatos.

Disse que foi preso por ter ido até o local para comprar um pino de cocaína. Pediu um pino a um indivíduo desconhecido e, logo em seguida, apareceram os policiais. O menino que lhe vendeu as drogas saiu correndo. Negou a propriedade dos outro quatro pinos de cocaína encontrados no local, afirmando estar na posse de apenas um, que teria adquirido para o seu consumo (fls. 04 e 112 – mídias audiovisuais).

Esses são os subsídios que decorrem das provas produzidas ao longo da marcha procedimental.

Passo a valorá-los.

Da condenação

Em que se pese os esforços da combativa defesa, a condenação não merece revisão.¶

A prova oral e documental produzida no curso da instrução criminal bem confirmam os fatos descritos na inicial acusatória.

Acreditam a participação do apelante na empreitada delituosa.

Policiais militares realizavam patrulhamento em local já conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes, oportunidade em que avistaram o apelante entregando algo para um suposto usuário.

Ao perceberem a presença da viatura, populares alertaram ao réu e ao outro indivíduo. Este conseguiu se evadir, permanecendo no local,

apenas, o apelante.

Abordado, em busca pessoal, além do pino de cocaína localizado em seu bolso, também encontraram com o apelante a quantia de R\$ 110,00 (cento e dez reais), e mais quatro porções de cocaína, as quais tentou ocultar com os pés.

Conduzido à delegacia, o apelante negou a prática da traficância.

Informou que estava no local para adquirir entorpecentes, destinados ao consumo próprio.

A versão dos policiais vem livre de contradições.

Relatos harmônicos e convergentes.

Descreveram como se deu a abordagem do apelante.

Muito embora o acusado tenha negado a traficância, declarando-se mero usuário, nada há nos autos a indicar qualquer intenção dos agentes públicos em incriminá-lo falsamente.

Cediço, neste ponto, que os testemunhos prestados em juízo por agentes de segurança pública responsáveis pela ocorrência devem ser valorados seguindo critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos.

A propósito, a jurisprudência dos C. Tribunais Superiores preserva o entendimento de que são válidos os depoimentos prestados por funcionários estatais, constituindo meio de prova idôneo para

alicerçar um édito condenatório, desde que colhidos sob o crivo do contraditório, no âmbito da fase instrutória, uma vez corroborados pelas demais provas existentes nos autos:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fático-probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação. O habeas corpus, enquanto remédio constitucional, cumpre a função de pronto

socorro à liberdade de locomoção. Daí que o manejo dessa via expressa ou por atalho passe a exigir do acionante a comprovação, de pronto, da ilegalidade ou abusividade de poder imputada à autoridade coatora. Ordem denegada.

(STF, HC 87662, Relator(a): CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 16-02-2007 PP-00048 EMENT VOL-02264-02 PP-00280 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 417-421) [g.n]

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. INDICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A busca veicular decorreu de denúncias anônimas especificadas, que correspondem à verificação detalhada das características descritas do veículo do paciente (C4 Pallas, final da placa "0630").

Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas nas denúncias apócrifas.

- É pacífico o entendimento desta Corte Superior no

sentido de que os depoimentos dos policiais merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando confirmados pelos demais elementos de provas nos autos. Ademais, não foram trazidos quaisquer indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada do recorrente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no RHC n. 183.317/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.) [g.n]

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Conforme entendimento desta Corte, o

depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.

3. Agravo improvido" (AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/12/2018). [g.n.]

No caso em apreço, a versão apresentada pelos agentes de segurança pública apresentou-se harmônica e convergente.

Não se evidenciam elementos que possam conduzir ao reconhecimento de que a imparcialidade das testemunhas restou comprometida.

Conjecturas essas que, da forma em que descritas, sugerem, invariavelmente, a responsabilidade do apelante quanto à prática de traficância.

De outro prisma, o acusado apresentou evasiva incoerente acerca do ocorrido. Pouco crível afigura-se a alegação de que as substâncias apreendidas na ocasião não pertenceriam a si, quem [supostamente] teria se dirigido ao local dos fatos apenas para adquirir, de terceiro não identificado, entorpecentes para uso próprio.

Os policiais, ao contrário, viram o réu atendendo mais de uma

pessoa, com as quais trocava algo, permanecendo ele no local.

Neste particular, insta salientar que a atuação patrocinada pelo apelante, flagrado em ato típico da mercancia, descredencia qualquer possibilidade de desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei de Drogas.

As circunstâncias do caso concreto, nos termos em que esmiuçadas, aponta para a evidente situação de varejo espúrio [praticada pelo apelante].

Com efeito, as circunstâncias da abordagem, o acondicionamento da droga apreendida [porções individualizadas] e a presença de valor monetário em espécie deixam clara a destinação comercial dos entorpecentes que o réu trazia consigo.

Conjuntura que torna certo os termos da imputação.

As provas produzidas têm densidade para firmar a responsabilidade do acusado e increpá-lo com o crime.

Correta, também, a qualificação jurídico-penal conferida ao contexto, pelo douto magistrado de origem.

E neste contexto, era mesmo inarredável o provimento condenatório.

Passo a analisar a dosimetria das penas.

Da individualização das penas

Com relação ao quanto veiculado no apelo defensivo, forçoso convir que a dosimetria penal não comporta adequações.

Na primeira etapa da dosimetria, as básicas foram entabuladas no patamar mínimo, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no piso.

Na etapa seguinte, a autoridade judiciária *a quo* considerou, de forma escoreta, a agravante da **reincidência específica** (*fls. 27/28 – processo 1500246-28.2020.8.26.0613*), elevando as penas na fração de 1/6 (um sexto), resultando *quantum* de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 (quinhentos) dias-multa, no piso.

Na terceira etapa da métrica penal, as penas tornaram-se definitivas, vez que não há lugar para a aplicação da causa de diminuição prevista no §4º, do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, diante da reincidência específica do apelante.

Em que pese a irresignação defensiva contra esse aspecto, a discricionariedade judicial não merece retoque.

Muito embora se sugiram circunstâncias indicativas da pequena traficância patrocinada pelo apelante, o legislador foi bastante claro no que concerne aos requisitos estabelecidos para o reconhecimento do privilégio, sendo a reincidência um impeditivo para esse fim.

Não é outro o entendimento do Colendo Tribunal da Cidadania:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL
INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE
DROGAS (2,047 KG DE MACONHA E 1, 298 KG DE
COCAÍNA). DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE.
EXASPERAÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DO
ENTORPECENTE APREENDIDO. POSSIBILIDADE.
TERCEIRA FASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE
PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º,
DA LEI N. 11.343/2006). AFASTAMENTO.
REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTO IDÔNEO.
REGIME FECHADO E INDEFERIMENTO DE
SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. QUANTUM DE
PENA E REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.
ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA
QUE SE IMPÕE.

1. Não deve ser alterada a decisão hostilizada que manteve a condenação do agravante por tráfico de drogas em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa; inicialmente, porque não há ilegalidade no incremento da pena-base em 1/6, pela quantidade de entorpecente apreendido (2,047 kg de maconha e 1,298 kg de cocaína).

2. Ademais, sem razão quanto à pretensão de

incidência da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), em razão da reincidência específica do agravante.

3. Finalmente, considerando o quantum de pena privativa imposta (6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão) e a reincidência, inviável o abrandamento do regime inicial (art. 33, § 2º, do CP) e a substituição da pena (art. 44, II, do CP).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 828.487/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.) [g.n.].

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DA APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DA LEI DE DROGAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM DECISÃO MONOCRÁTICA DESSA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE CONSEQUENTE LÓGICO-JURÍDICO A IMPOR A CONCESSÃO DO PRIVILÉGIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o

agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Pedido da aplicação da minorante prevista no § 4º da Lei de Drogas. Tese não foi enfrentada pela eg. Corte de origem.

Considerando que a Corte originária não se pronunciou sobre o referido tema exposto na presente impetração, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.

III - Afastamento da agravante da reincidência em decisão monocrática dessa Corte Superior. A condenação definitiva registrada por crime anterior e com o trânsito em julgado posterior à data do fato apurado na ação penal, a despeito de não caracterizar a agravante da reincidência, pode ser valorada como maus antecedentes. Precedentes.

IV - Inexistência de conseqüente lógico-jurídico a impor a concessão do privilégio. Com efeito, um dos requisitos para a obter o tráfico privilegiado é a primariedade do paciente, nos termos do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Desse modo, não assisti razão à defesa em afirmar que o afastamento da reincidência

conduz necessariamente à concessão do privilégio na hipótese em apreço.

Portanto, não há nenhuma ilegalidade a ser reparada, devendo o pedido de aplicação do tráfico privilegiado ser feito perante a autoridade competente para conhecê-lo.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 817.651/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 30/11/2023.) [g.n.].

Acertada a tomada de decisão do magistrado primevo, há de permanecer as penas no *quantum* definido na origem.

Por derradeiro, entabulou-se o regime fechado para o início do cumprimento da pena corporal.

E nenhum equívoco decorre da exteriorização dessa opção.

Noto que o douto magistrado fundamentou sua decisão com base na quantidade de pena aplicada, e, em especial e particularmente, na reincidência específica do réu.

Em que pese o delito não tenha sido praticado mediante emprego

de violência ou grave ameaça, é certo que as condições subjetivas do apelante são desfavoráveis.

Nessa linha de intelecção, inclusive, está o entendimento desta 13ª Câmara de Direito Criminal:

Tráfico ilícito de entorpecentes — Autoria e materialidade delitivas sequer questionadas — Apelo defensivo pelo abrandamento do castigo — Reprimenda que não comporta reparo — **Réu reincidente específico** — Compensação da reincidência com a confissão espontânea na íntegra — Inviabilidade — Dupla reincidência específica — **Inaplicabilidade do redutor estabelecido pelo artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06** — **Regime fechado que se ajusta ao início do cumprimento da pena** — Apelo desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1504607-74.2023.8.26.0228; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 21ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023) [g.n.].

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, LEI 11.343/06). Sentença condenatória. Irresignação da defesa. Mérito. Autoria e materialidade satisfatoriamente comprovadas. Depoimentos dos agentes policiais que, mesmo sob especial escrutínio, apontam de forma clara o

envolvimento do réu no tráfico de drogas, o que é confirmado pelas demais provas colhidas nos autos. Incabível a absolvição ou a desclassificação para o delito do art. 28 da mesma lei especial. **Dosimetria. Pena bem aplicada. Incabível o reconhecimento do tráfico privilegiado, em razão da reincidência específica. Manutenção do regime fechado.** Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Criminal 1502153-88.2023.8.26.0530; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/12/2023; Data de Registro: 08/12/2023) [g.n.].

Por essa razão, a fixação de regime mais gravoso [de fato] representa a resposta mais adequada para se calibrar o desvio da conduta analisada subjacentemente.

Inviável a concessão de *sursis* ou a substituição da corporal por pena alternativa, quer seja em razão da reincidência do apelante, quer seja em razão do *quantum* de pena corporal fixado ao final.

Corretamente entabulado, ademais, o valor do dia-multa no piso legal, à míngua da comprovação de uma melhor capacidade econômica do apelante.

Do voto □

Diante do exposto, **conheço do recurso defensivo** e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo — *in totum* — a bem lançada sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O apelante permaneceu recolhido em unidade penal durante todo o trâmite processual, sendo-lhe indeferido o recurso em liberdade.

E assim deverá permanecer.

Após o trânsito em julgado, determino seja expedida guia de execução, em nome do réu, anotando-se o regime de pena fixado.

Procedam-se às anotações pertinentes no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), nos termos da Resolução Nº 417, de 20 de setembro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator